



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-46.2014.815.0151**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Expresso Guanabara S/A

**ADVOGADO** : Antônio Cleto Gomes (OAB/CE 5.864)

**APELADO** : João Amiraldo de Lacerda

**ADVOGADO** : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539)

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

**JUIZ** : Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. CULPA COMPROVADA DO PREPOSTO DA PROMOVIDA. APRESENTAÇÃO DE ÚNICO ORÇAMENTO ELABORADO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA FABRICANTE DO AUTOMÓVEL DANIFICADO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR O DOCUMENTO APRESENTADO PELO AUTOR. DESPROVIMENTO.**

- Evidenciada, pelos depoimentos testemunhais uníssonos, a culpa do motorista da Ré, como aliás concluiu a Sentença, afigura-se cabível a pretensão apresentada pelo Autor, consistente no ressarcimento dos prejuízos por ele suportado em face de acidente de trânsito.

- Para o embasamento do pedido ressarcitório das despesas decorrentes de conserto de veículo, viável a apresentação de único orçamento, elaborado por empresa idônea e que seja capaz de refletir os consertos efetuados para o reparo dos danos alegados, mormente quando à parte adversa limita-se a impugná-lo de forma genérica e sem demonstrar a ocorrência de excesso da cobrança.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 200.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Expresso Guanabara S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais movida por João Amiraldo de Lacerda, na qual o Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição julgou procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento de R\$ 3.676,34 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma integral da Sentença, renovando, em suma, os argumentos postos na Contestação. Aduziu, que as provas produzidas nos autos não demonstram que o acidente foi provocado pelo ônibus dirigido pelo preposto da Empresa. Argumentou, ainda, que o Autor juntou apenas um orçamento sobre os reparos que fez no veículo, o que não autorizaria o reconhecimento dos danos materiais pleiteados (fls. 165/175).

Contrarrazões às fls. 183/187, pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 193/194).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, em que pesem as alegações da Recorrente, da análise do acervo probatório, tenho que a versão apresentada pelo Autor se mostrou comprovada.

Conforme se pode perceber, o boletim de ocorrência de fl. 09, lavrado no dia seguinte ao aludido acidente de trânsito, com os depoimentos

testemunhais colhidos na instrução processual (fl.91), afiguram-se consistentes, e sem contradição, dando conta de que o ônibus da Promovida colidiu na lateral esquerda do veículo do Autor, e depois evadiu-se do local sem prestar a devida assistência.

Nesse sentido, vale a pena transcrever trechos dos depoimentos das testemunhas:

A testemunha José Washington Mangueira Macedo afirmou: que presenciou os fatos, aduzindo que o veículo encontrava-se estacionado em frente ao prédio dos Alcolicos Anônimos, próximo ao terminal rodoviário da cidade. Afrimou que ouviu o impacto e que acredita que a colisão ocorreu quando o ônibus deu ré;

Por sua vez, a testemunha Francisco Feitosa Leite disse que estava na rodoviária durante o incidente e que, igualmente, escutou o barulho provocado pelo impacto.

No mesmo sentido, Gilson Frade Gomes afirmou que viu quando o ônibus colidiu com o veículo do sr. José Amiraldo, e que o motorista não parou.

Assim, evidenciada a culpa do motorista da Ré no acidente, como aliás concluiu a Sentença, afigura-se cabível a pretensão apresentada pelo Autor, consistente no ressarcimento dos prejuízos por ele suportado.

Quanto à alegação de que o Autor apresentou apenas uma avaliação, embora a doutrina e a jurisprudência tenham admitido ser prudente a apresentação de no mínimo três orçamentos para averiguação do montante reparatório devido, essa não é uma regra absoluta, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.

Como se sabe, a utilização dos orçamentos serve para auxiliar o julgador na fixação do “quantum” reparatório dos danos, com a sua elaboração discriminando exatamente a espécie da reparação necessária e devolvendo o bem danificado ao seu “status quo ante”.

Sobre o tema, vale transcrever a elucidativa lição de Arnaldo

Rizzardo:

Em geral, vem sendo admitida a apresentação de duas cotações de valores, principalmente quando não discrepam muito entre si. Seja qual for a quantidade, porém, para terem validade, devem conter minuciosa e completa descrição das partes a serem substituídas, dos serviços a precisarem de execução e dos materiais obrigatórios reclamados em lugar de outros, com particularização e discriminação dos respectivos valores. A referência a serviços gerais, ou a custeio de peças, arbitrando-se sumariamente uma importância, sem justificação, não comporta aceitação. Pelo contrário, invalida o quadro demonstrativo dos prejuízos. Em recente obra o assunto, 'da autoria do juiz Wladimir Valler, é enfatizado que os orçamentos, a fim de merecerem acolhimento, "devem ser específicos, consignando-se as peças necessárias e os serviços pertinentes para a reposição no statu quo ante . De outra forma, estariam sendo dadas ensanchas à proliferação da chamada indústria do orçamento, capaz de transformar a ação reparativa numa fonte inexaurível de enriquecimentos indevidos'. Por isso, dentro dessa linha, é correta a inteligência que afirma bastar' um orçamento idôneo, condizente com a realidade do sinistro, para comprovar as despesas necessárias'. (A reparação nos acidentes de trânsito. 11ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011. p. 210 e 211).

Ora, o direito da parte autora não pode ficar condicionado ao número de orçamentos que colaciona aos autos e nem pode ser obstaculizado pelo carreamento ao processo de uma única avaliação, pois o que é relevante, em hipóteses tais, é que se chegue a um justo valor indenizatório, ou seja, equivalente aos reparos efetivamente necessários a recuperar e deixar o bem o mais próximo possível do seu estágio antes do acidente.

Nesse sentido, não se pode retirar o direito de o Autor realizar o serviço perante a Concessionária, eis que em tais oficinas o serviço garante mais originalidade ao veículo danificado.

Ademais, no presente caso, a Ré impugnou o orçamento de forma genérica, sem comprovação de que não possui correlação com os danos

decorrentes do acidente, de forma que o documento apresentado pela parte autora deve ser considerado válido e apto a comprovar os prejuízos, mormente, quando a Promovida poderia ter apresentado os valores que entendia correto, e não o fez.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível interposta pela Promovida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**